

04/10/2018

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.996 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADV.(A/S) : **ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **BRUNO DI MARINO**
ADV.(A/S) : **LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO**
ADV.(A/S) : **DANIELA MAROCCOLO ARCURI**
ADV.(A/S) : **RODRIGO LEPORACE FARRET**
ADV.(A/S) : **BRUNA LOSSIO PEREIRA**
ADV.(A/S) : **DIEGO RANGEL ARAUJO**
ADV.(A/S) : **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO**
RECDO.(A/S) : **LEONARDO BENITE E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**
ADV.(A/S) : **SANDRO RAFAEL BONATTO**
AM. CURIAE. : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADV.(A/S) : **LENYMARA CARVALHO**
ADV.(A/S) : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA**
AM. CURIAE. : **FEMOCOHAB/PE - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES DE NÚCLEOS DE COHAB E SIMILARES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADV.(A/S) : **JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO**

Direito Constitucional e Direito Processual. 2. Ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. 4. Competência. Justiça Federal ou Justiça Estadual. Existência de matéria constitucional. Art. 109, inciso I, da CR/88. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa

RE 827996 RG / PR

Weber e Cármen Lúcia. Impedido o Ministro Roberto Barroso. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia. Impedido o Ministro Roberto Barroso.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.996 DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento

RE 827996 RG / DF

10/10/2012). 2.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 3.- A juntada de documento novo, objetivando demonstrar o comprometimento do FCVS, não é admitida nesta sede excepcional (CPC, art. 397 e RISTJ, art. 141, II). 4.- Agravo Regimental improvido. (eDOC 8, p.77)

No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV; e 109, I, do texto constitucional. (eDOC 9, p. 2)

Preliminarmente, nas razões recursais, alega-se a existência de repercussão geral da matéria debatida, em razão da grande quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário, em que se discute a responsabilidade securitária por vícios estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

No mérito, afirma-se ser da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento do feito.

Sustenta-se que a competência federal decorre do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, enquanto administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), bem como do interesse da União, nos termos do que prevê a Lei Federal 12.409/11, que autorizou o FCVS, gerido pela Caixa, a assumir obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

A União manifesta interesse no feito com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97. Defende que eventual provimento jurisdicional desfavorável à recorrente acarretará prejuízo aos cofres públicos federais

RE 827996 RG / DF

(eDOC 17). Junta cópia do Ofício 101/2015, com esclarecimentos da Secretaria do Tesouro Nacional sobre o tema (eDOC 18).

Por sua vez, a CEF também requer seu ingresso no polo passivo da demanda, tendo sido identificado, no caso, vínculo com apólice pública (ramo 66), razão pela qual estaria configurado seu interesse na defesa do FCVS (eDOC 20), .

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do recurso (eDOC 42).

É o relatório.

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

RE 827996 RG / DF

- a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

RE 827996 RG / DF

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.996 DISTRITO FEDERAL

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL –
AFASTAMENTO NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 827.996, relator ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 14 de setembro de 2018, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 4 de outubro, quinta-feira.

Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça afastou a competência da Justiça Federal, assentando não revelado interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF para ingressar, na condição de assistente simples, em processo a versar responsabilidade civil por vícios estruturais em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Conforme esclarece, o Superior concluiu que a instituição bancária somente possui interesse jurídico em relação aos contratos celebrados de 2 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, período compreendido entre a edição da Lei nº 7.682/1998 e a da Medida Provisória nº 478/2009, se vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e demonstrado comprometimento deste último, com risco efetivo de exaurimento da reserva

RE 827996 RG / DF

técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Aponta violados os artigos 5º, inciso XXXV, e 190, inciso I, da Constituição Federal. Aduz ter o Superior Tribunal de Justiça, ao definir critérios para o reconhecimento do interesse jurídico da Caixa no processo, usurpado competência do Supremo e da Justiça Federal. Assinala que a exigência de comprovação de comprometimento do Fundo viola o direito ao acesso à justiça. Frisa existir interesse jurídico da União.

Sob o ângulo da repercussão geral, sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista social e jurídico.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela configuração da repercussão geral da controvérsia. Consignou a natureza constitucional das questões relativas ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingresso como parte ou terceira interessada nas demandas envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações dessa espécie. Ressaltou informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, segundo as quais, uma vez comprovada a vinculação do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS com a extinta apólice do Sistema Financeiro de Habitação, o risco de comprometimento do patrimônio do Fundo prescinde de demonstração de esgotamento de reserva técnica.

2. Observem os parâmetros do acórdão impugnado mediante o extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça, levando em conta normas estritamente legais, assentou a inexistência de interesse da Caixa

RE 827996 RG / DF

Econômica Federal de intervir na lide. Não se tem, na espécie, considerado recurso interposto não pela Caixa, mas pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, tema constitucional a sugerir o crivo do Supremo.

3. Pronuncio-me no sentido da ausência de matéria constitucional e, por consequência, de repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2018, às 22h45.

Ministro MARCO AURÉLIO